

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP**

Processo nº 1012325-67.2021.8.26.0482

Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada pelo MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes ao final assinados, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de “**GRUPO HOTEL CAMPO BELO**”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o *Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial* das Recuperandas termos a seguir.

Campinas

Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl. 34
CEP 13087-789 F. 19 3256-2006

São Paulo

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008
CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

SUMÁRIO

I.	OBJETIVOS DESTE RELATÓRIO	3
II.	RESUMO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	3
III.	CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	3
III.I.	CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS.....	3
III.II.	CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL	9
III.III.	CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS.....	10
III.IV.	CLASSE IV – CRÉDITOS DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	13
IV.	CONCLUSÃO	14

Campinas

Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl. 34
CEP 13087-789 F. 19 3256-2006

São Paulo

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008
CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

I. OBJETIVOS DESTE RELATÓRIO

O objetivo do presente Relatório é apresentar a fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação do **Grupo Hotel Campo Belo**, com base nas informações prestadas e comprovadas referentes aos pagamentos com vencimento no mês de **junho de 2026**.

II. RESUMO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Prima facie, cumpre aduzir que os parâmetros estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial, relativos a cada classe de credores, já se encontram devidamente especificados nos Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial anteriormente apresentados.

Dessa forma, deixa-se de reproduzir novamente tais disposições no presente relatório, passando-se, a seguir, à análise específica do cumprimento das obrigações previstas no referido Plano de Recuperação Judicial.

III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em atenção ao seu múnus, conferido pelo art. 22, inciso II, alínea "a"¹, da Lei n.º 11.101/2005, esta Administradora Judicial passará a relatar a atualização acerca dos pagamentos aos credores, segundo fiscalização periódica realizada.

III.I. CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS

Nos termos da cláusula 2.3 do Plano de Recuperação Judicial, restou previsto que o pagamento dos créditos será efetuado em 11

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II – na recuperação judicial: a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

(onze) parcelas mensais, com início no último dia útil do mês subsequente à homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Os créditos trabalhistas serão acrescido de correção monetária conforme a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), incidindo, ainda, juros de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a do pedido de Recuperação Judicial (21/05/2021) até a homologação do Plano. A partir de então, os juros passam a incidir à razão de 1,00% (um por cento) ao mês nos termos do disposto no próprio Plano de Recuperação Judicial.

Cumprе destacar que, em 10/06/2026, ocorreu o trânsito em julgado do Incidente de Crédito nº 0013047-79.2025.8.26.0482, por meio do qual foi incluído no Quadro Geral de Credores o credor ABMAEL RODRIGUES, com crédito no importe de R\$ 7.373,01.

Todavia, nos termos do Plano de Recuperação Judicial, a exigibilidade do referido crédito ficará condicionada à apresentação dos dados bancários pelo credor, ocasião em que terá início o respectivo cronograma de pagamentos.

Registra-se, ainda, que conforme previsto no Plano de Recuperação Judicial, o prazo originalmente previsto para quitação dos créditos trabalhistas encerrou-se em setembro de 2025.

Entretanto, durante o período de fiscalização abrangido por esta circular, correspondente ao mês de junho de 2026, as Recuperandas efetuaram o pagamento da 4ª parcela do crédito da credora VANIA CECÍLIA URIAS DE GODOY.

Diante do exposto, apresentam-se abaixo os pagamentos realizados até o presente momento em favor da referida credora:

Campinas

Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl. 34
CEP 13087-789 F. 19 3256-2006

São Paulo

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008
CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Credor	Parcelas	Pagamento	
		Data	Valor Pago
VANIA CECÍLIA URIAS DE GODOY	4º parcela	23/06/2026	2.044,30
Total			2.044,30

Diante disso, apresenta-se abaixo o demonstrativo dos valores adimplidos aos credores trabalhistas até o presente momento:

Credores	Total Pago
AMANDA FIGUEIREDO	5.000,00
BRUNO UMBERTO CENEDEZI	32.000,00
HIGOR VIEIRA SILVA	16.924,05
JULIANA SOARES PEREIRA	3.999,96
JUNIOR CESAR RODRIGUES	19.684,40
MARIANA CARDOSO DIAS NAVARRO	4.081,00
SOBRAL OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS	2.435,73
VANIA CECÍLIA URIAS DE GODOY	7.598,67
Total	91.723,81

Cumprir relatar que, conforme informado no Relatório de Cumprimento do Plano anterior, esta Administradora Judicial havia submetido ao D. Juízo questão relativa à ausência de previsão, no Plano de Recuperação Judicial, acerca da forma de pagamento dos credores que encaminham seus dados bancários somente após o início do cronograma de pagamentos.

Sobre a matéria, foi proferida r. decisão, na data de 23/06/2026 (fls. 7.059/7.060 dos autos recuperacionais), ocasião em que o D. Juízo acolheu o entendimento apresentado por esta Administradora Judicial.

Assim, restou definido que os credores que enviarem seus dados bancários de forma tardia receberão o mesmo tratamento

conferido aos credores habilitados posteriormente no Quadro Geral de Credores. Na prática, isso significa que o pagamento passará a ser realizado no dia seguinte em que os dados bancários forem efetivamente apresentados às Recuperandas, observando-se as condições de pagamento previstas no Plano para a respectiva classe de credores, não sendo devido o pagamento acumulado das parcelas que venceram antes do envio das informações bancárias, uma vez que, até então, as Recuperandas não possuíam os dados necessários para efetuar a transferência dos valores.

Em razão da referida decisão, esta Administradora Judicial passou a adotar esse critério na fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Nesse contexto, verificou-se que apenas a credora VANIA CECÍLIA URIAS DE GODOY apresentou seus dados bancários de forma intempestiva, em 21/01/2026, sendo oportuno rememorar que seu crédito foi reconhecido e habilitado em 17/11/2025, após o início dos pagamentos da respectiva classe.

À luz do entendimento fixado pelo D. Juízo, esta Administradora Judicial analisou os pagamentos realizados à referida credora e constatou que as Recuperandas iniciaram corretamente o adimplemento em 22/01/2026, primeiro dia subsequente ao fornecimento dos dados bancários.

Todavia, as parcelas subsequentes deveriam ter sido quitadas mensalmente, conforme previsto no Plano de Recuperação Judicial. Entretanto, após o pagamento da primeira parcela, não houve adimplemento nos meses de fevereiro e março de 2026, tendo as Recuperandas retomado os pagamentos apenas em abril de 2026.

Diante desse cenário, esta Administradora Judicial procedeu à vinculação dos pagamentos efetuados às parcelas vencidas em

Campinas

Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl. 34
CEP 13087-789 F. 19 3256-2006

São Paulo

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008
CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

ordem cronológica, de modo que, até a data-base da presente circular, permanecem pendentes de quitação a 5ª e a 6ª parcelas, com vencimentos em 25/05/2026 e 25/06/2026, respectivamente, conforme demonstrado a seguir:

Parcela	Vencimento	Data de Pagamento	Valor pago
1ª	22/01/2026	22/01/2026	1.429,26
2ª	23/02/2026	29/04/2026	1.982,02
3ª	24/03/2026	22/05/2026	2.013,15
4ª	24/04/2026	23/06/2026	2.044,30
5ª	25/05/2026	-	-
6ª	25/06/2026	-	-
Total			7.468,73

Registra-se, por oportuno, que esta Administradora Judicial não havia apontado a pendência das parcelas correspondentes aos meses de fevereiro e março de 2026 nos relatórios anteriores, tampouco promovido a respectiva cobrança, em razão da inexistência de previsão expressa no Plano de Recuperação Judicial acerca da forma de pagamento dos credores retardatários.

Diante dessa lacuna, entendeu-se necessária a submissão da matéria à apreciação do D. Juízo, cuja definição ocorreu por meio da r. decisão proferida em 23/06/2026, segundo já relatado.

Assim, considerando o entendimento judicial ora consolidado, esta Administradora Judicial promoverá diligências administrativas junto às Recuperandas para a regularização das parcelas pendentes, reportando oportunamente nos autos eventual adimplemento ou quaisquer outros desdobramentos relevantes.

No mais, conforme já consignado em circulares anteriores, os pagamentos realizados pela Recuperanda ocorreram em

desconformidade com as disposições previstas no 4º Modificativo do Plano de Recuperação Judicial, circunstância que ensejou divergências nos valores efetivamente quitados aos credores.

Nesse contexto, esta Administradora Judicial segue apurando diferenças **a menor**, as quais totalizam o montante de R\$ 71.274,40 devidamente atualizadas até 30/06/2026, conforme demonstrativo a seguir apresentado:

Relação de Credores Trabalhistas	Total da Diferença Atualizada
AMANDA FIGUEIREDO	(3.590,57)
BRUNO UMBERTO CENEDEZI	(30.771,97)
HIGOR VIEIRA SILVA	(3.615,62)
JULIANA SOARES PEREIRA	(3.854,82)
JUNIOR CESAR RODRIGUES	(22.362,68)
MARIANA CARDOSO DIAS NAVARRO	(2.753,70)
SOBRAL OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS	(1.826,02)
VANIA CECÍLIA URIAS DE GODOY	(2.499,02)
Total	(71.274,40)

Cumprе informar, ainda, que as Recuperandas já foram formalmente comunicadas acerca das diferenças apuradas por esta Administradora Judicial, bem como da necessidade de promover a respectiva regularização.

Nesse contexto, esta Auxiliar do Juízo permanecerá monitorando a adoção das medidas necessárias à quitação dos valores pendentes, consignando, nas futuras circulares de fiscalização, eventuais desdobramentos e atualizações relacionados à matéria.

Concernente aos acordos trabalhistas firmados com as credoras Beatriz Santos Silva, Fabiana Neto Camelo e Luana Marina Rabello,

Campinas

Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl. 34
 CEP 13087-789 F. 19 3256-2006

São Paulo

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008
 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

ressalta-se que, embora esta Auxiliar do Juízo tenha solicitado, reiteradas vezes a apresentação dos comprovantes e dos respectivos instrumentos de acordo, até o encerramento do presente relatório, as Recuperandas não disponibilizaram qualquer resposta ou documentação referente às pendências anteriormente apontadas.

Assim, permanecendo a matéria sem manifestação, esta Auxiliar aguardará eventual posicionamento da Recuperanda para posterior registro em relatório futuro.

Por fim, informa-se que, até o momento de elaboração deste relatório, constatou-se que o credor arrolado na Classe I Wehbe & Santos Advocacia, ainda não apresentou os seus dados bancários.

Por derradeiro, esta Administradora Judicial reitera a intimação dos credores, para que sejam cientificados acerca da necessidade de envio de seus dados pessoais e bancários, ao endereço eletrônico das Recuperandas financeiroexclusive@campobeloresort.com.br, com cópia à Administradora Judicial no e-mail campobelo@brasiltrustee.com.br.

III.II. CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Nos termos das disposições contidas na Cláusula 2.3 do 4º Modificativo do Plano de Recuperação Judicial, restou estabelecido período de carência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de homologação do referido Plano, ocorrida em 17/10/2024, com início do pagamento da 1ª parcela previsto para o último dia útil do mês subsequente ao término desse prazo de carência.

Em observância a tais condições, **o início do cumprimento das parcelas ocorreu em 28/11/2025.**

Contudo, os pagamentos não foram efetuados, uma vez que nenhum dos credores inscritos nesta classe forneceu os dados bancários necessários para recebimento dos créditos, o que inviabiliza a efetivação dos pagamentos previstos no Plano de Recuperação Judicial.

Dessa forma, esta Administradora Judicial opina pela intimação dos credores, para que sejam cientificados acerca da necessidade de envio de seus dados pessoais e bancários, ao endereço eletrônico das Recuperandas financeiroexclusive@campobelo.com.br, com cópia à Administradora Judicial no e-mail campobelo@brasiltrustee.com.br.

III.III. CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Nos termos das disposições contidas na Cláusula 2.3 do 4º Modificativo do Plano de Recuperação Judicial, restou estabelecido período de carência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de homologação do referido Plano, ocorrida em 17/10/2024, com início do pagamento da 1ª parcela previsto para o último dia útil do mês subsequente ao término desse prazo de carência.

Em observância a tais condições, **o início do cumprimento das parcelas ocorreu em 28/11/2025.**

Nesse espeque, passa-se à apresentação do demonstrativo dos valores adimplidos pelas Recuperandas durante o período fiscalizatório abrangido pela presente circular, correspondente ao mês de junho de 2026:

Credor	Parcelas	Pagamento		Total Pago
		Data	Valor Pago	
BANCO BRADESCO S.A.	8ª Parcela	29/06/2026	4.220,85	31.436,88
BANCO SANTANDER S.A.	8ª Parcela	29/06/2026	375,11	2.791,24

HIPERQUIMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.	3ª Parcela	08/06/2026	143,80	420,86
Total			4.739,76	34.648,98

Conforme mencionado no tópico anterior, foi proferida, em 23/06/2026 (fls. 7.059/7.060 dos autos recuperacionais), r. decisão por meio da qual o D. Juízo acolheu o entendimento apresentado por esta Administradora Judicial acerca do termo inicial para pagamento dos credores que encaminham seus dados bancários após o início do cronograma de pagamentos previsto no Plano de Recuperação Judicial.

Nesse contexto, verifica-se que, na presente classe, apenas o credor HIPERQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. apresentou seus dados bancários de forma intempestiva, em 01/04/2026, circunstância que tornou exigível a primeira parcela em 02/04/2026, devendo as demais serem quitadas mensalmente.

Assim, até a data-base da presente circular, haviam vencido três parcelas, cujos pagamentos ocorreram da seguinte forma:

Parcela	Vencimento	Data de Pagamento	Valor pago
1ª	02/04/2026	08/04/2026	137,10
2ª	02/05/2026	08/05/2026	139,96
3ª	02/06/2026	08/06/2026	143,80
Total			420,86

Conforme demonstrado, os pagamentos não foram realizados nas datas originalmente previstas, tendo sido efetuados apenas no dia 08 de cada mês.

Todavia, tal circunstância não configura descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, isso porque, à época dos pagamentos, ainda pendia definição judicial sobre a controvérsia relativa ao

termo inicial de pagamento dos credores retardatários, deliberada pela r. decisão proferida em 23/06/2026.

Além disso, constatou-se que a Recuperanda efetuou pagamentos em montante superior ao efetivamente devido, circunstância que compensou integralmente os encargos moratórios incidentes em razão do atraso, **remanescendo, diferença a maior no importe de R\$ 377,94, atualizado até a data-base da presente circular.**

Em relação ao valor pago a maior, esta Administradora Judicial solicitou esclarecimentos às Recuperandas acerca do crédito considerado para fins de apuração das parcelas, bem como o encaminhamento da respectiva memória de cálculo ou do racional adotado para a quantificação dos valores pagos, a fim de verificar a origem da divergência identificada.

No entanto, até o encerramento da presente fiscalização, não houve retorno, permanecendo-se a questão em acompanhamento administrativo.

No mais, conforme aduzido em outras circulares, esta Administradora Judicial segue apurando **diferenças a menor**, pendentes de regularização, e que perfazem a quantia de R\$ 8.460,38, atualizada até a data base de fiscalização desse relatório (30/06/2026), segundo demonstrado abaixo:

Relação de Credores	Diferença Atualizadas
BANCO BRADESCO S.A.	(7.766,93)
BANCO SANTANDER S.A.	(693,45)
Total	(8.460,38)

Diante do exposto, a Recuperanda deverá proceder à regularização dos valores indicados, os quais deverão ser atualizados até a data da efetiva quitação, com a incidência dos encargos de atualização monetária e juros, nos estritos termos previstos no Plano de Recuperação Judicial.

Ademais, esta Administradora Judicial adotará as medidas administrativas necessárias junto à Recuperanda para regularizar os pagamentos efetuados a menor e para ajustar o racional de cálculo, prevenindo novas divergências nas parcelas vincendas.

Eventuais novas informações ou movimentações sobre o tema serão reportadas oportunamente.

Por fim, informa-se que há 10 (dez) credores nesta classe que ainda não receberam os valores devidos em razão da ausência de fornecimento de dados bancários.

Assim, a Administradora Judicial opina pela intimação dos credores, para que remetam seus dados pessoais e bancários ao endereço das Recuperandas financeiroexclusive@campobeloresort.com.br, com cópia à Administradora Judicial em campobelo@brasiltrustee.com.br.

III.IV. CLASSE IV – CRÉDITOS DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO

PORTE

Nos termos das disposições contidas na Cláusula 2.3 do 4º Modificativo do Plano de Recuperação Judicial, restou estabelecido período de carência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de homologação do referido Plano, ocorrida em 17/10/2024, com início do pagamento da 1ª parcela previsto para o último dia útil do mês subsequente ao término desse prazo de carência.

Campinas

Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl. 34
CEP 13087-789 F. 19 3256-2006

São Paulo

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008
CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Em observância a tais condições, **o início do cumprimento das parcelas ocorreu em 28/11/2025.**

Contudo, os pagamentos não foram efetuados, uma vez que nenhum dos credores inscritos nesta classe forneceu os dados bancários necessários para recebimento dos créditos, o que inviabiliza a efetivação dos pagamentos previstos no Plano de Recuperação Judicial.

Diante disso, esta Administradora Judicial opina pela intimação dos credores, a fim de que sejam cientificados quanto à necessidade de encaminhamento de seus dados pessoais e bancários ao e-mail das Recuperandas financeiroexclusive@campobeloresort.com.br, com cópia à Administradora Judicial campobelo@brasiltrustee.com.br.

IV. CONCLUSÃO

Em conformidade com o exposto no transcorrer deste Relatório, verifica-se que a Recuperanda vem cumprindo parcialmente com os pagamentos de seus credores, em razão das questões apontadas no decorrer do presente Relatório.

Dessa forma, cabe à Recuperanda proceder à regularização das pendências indicadas, bem como prestar os esclarecimentos necessários acerca das questões submetidas ao MM. Juízo, de modo a viabilizar a conclusão da apuração dos valores por esta Administradora Judicial e assegurar a estrita observância das disposições estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial.

Sendo o que havia a relatar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do MM. Juízo, do N. Ministério Público e demais interessados para quaisquer esclarecimentos complementares que se façam necessários.

Campinas

Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl. 34
CEP 13087-789 F. 19 3256-2006

São Paulo

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008
CEP 01139-000 F. 11 3258-7363



Presidente Prudente (SP), 30 de julho de 2026.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Fernando Pompeu Luccas
OAB/SP 232.622

Campinas

Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl. 34
CEP 13087-789 F. 19 3256-2006

São Paulo

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008
CEP 01139-000 F. 11 3258-7363